

Petrolândia, 29 de julho de 2021.

Em resposta ao Ofício 011/2021

Prefeitura Municipal de Aliança

ATT: CPL – Senhor Pregoeiro Danilo Braz da Cunha e Silva

DOS FATOS APRESENTADOS

A empresa **DINAMERICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.225.216/0001-06, com sede na Avenida Governador Agamenon Magalhaes, nº2936 - sala 704 - Espinheiro - Recife/PE, apresentou impugnação ao Edital alegando que contém irregularidades no ato convocatório.

DA ANÁLISE REALIZADA

Primeiro apontamento apresentado pela impugnante: “É importante ressaltar que, de acordo com o próprio Instrumento Convocatório, trata a presente licitação de Pregão Eletrônico do tipo **MENOR PREÇO**, a princípio, aplicar-se-iam se estivéssemos diante de uma licitação do tipo **MELHOR TECNICA** ou, ainda, **TECNICA E PREÇO**”. Depois argumenta que “certamente diversos outros licitantes apontarão Administradores como os responsáveis técnicos pela visita!”

Através do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/02, podemos definir claramente que o objeto licitado se enquadra na definição deste artigo, que dispõe:

consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, essencialmente está dito no referido preceito que bens e serviços comuns são aqueles que:

- (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade;**
- (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.**

Sendo assim, o edital apresentado e seus anexos atendem plenamente os requisitos do art. 1º da Lei nº 10.520/02, sendo considerado para este item improcedente as alegações recebidas.

DA PROPOSTA E ELABORAÇÃO DA PLANILHA

Convém salientar que os levantamentos básicos orçamentários que norteiam os valores estimados para a contratação se baseiam nos encargos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho 2021 (CCT SEAC x STEALMOAIC) para efeito de composição de preços.

ENCARGOS SOCIAIS

Os encargos sociais destacados nas planilhas de composição de preços anexadas ao processo, foram tomadas como base as informações do registro da convenção coletiva, portanto, são encargos bases para que possamos compor a composição de custos.

Já o percentual apontado como encargos de 81% deverá ser aplicado juntamente ao salário convencionado.

Sobre questionamento da empresa que o valor não pode ser fixo, como citado anteriormente a alíquota de 81% foi utilizado como base, através que se é apresentado pelo sindicato da categoria está a informar em sua convenção coletiva, o que não significa que este deverá ser definitivo e absoluto.

No tocante do percentual referente ao Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) x Fator Acidentário de Prevenção (FAP) será variável de acordo com a atividade da empresa, que deverá comprovar através de documento comprobatório, na tabela apresentada foi incluso o valor máximo, porém cada empresa irá apresentar seu percentual conforme citado anteriormente.

Sendo assim, as alegações da impugnante, no que se refere a este item, serão consideradas apenas como a título de esclarecimentos as partes interessadas, uma vez entendido que o percentual máximo utilizado na planilha de composição do certame em questão é um referencial de **base e não de aplicação total do percentual como obrigatória**.

DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO (convenção coletiva de tabela stealmoaic pe 2021)

De acordo com a CLÁUSULA NONA - DO VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, através de seu parágrafo primeiro que dispõe: *“Fica assegurado o direito aos empregados que, por liberalidade ou exigência contratual, percebem valores superiores ao estabelecido no caput, sem que isso seja considerado violação as regras do PAT”*.

Cabe a licitante apresentar sua composição de custos com a devida informação do item destacado de acordo com a convenção coletiva aplicada na sua proposta, podendo dessa forma se manifestar em percentual ou mesmo em valor de cesta básica.

DA CESTA BÁSICA (convenção coletiva de tabela stealmoaic pe 2021)

Através da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA, apresentada pela convenção coletiva em seu parágrafo que dispõe: *“Fica assegurado o direito aos empregados lotados em contratos que já recebem esse benefício, quer por liberalidade, exigência contratual e/ou previsão normativa anterior, quer em valores iguais ou superiores sem que isso seja considerado violação as regras do PAT”*.

Diante do apresentado nestes parágrafos, que se referem a seguridade do auxilio alimentação e da cesta básica, considera-se procedente a alegação da empresa impugnante. Destacamos que será acrescido na planilha de composição estes dois itens.

DO AUXÍLIO TRANSPORTE (convenção coletiva de tabela stealmoaic pe 2021)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VALE TRANSPORTE

“Desde que, solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências previstas no art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87 e as previstas na Lei nº 7.418/85, as empresas fornecerão vale-transporte a todos os seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência – trabalho e vice-versa”.

Mediante esta cláusula, para fins de esclarecimentos, destaca-se que o valor não foi incluído na planilha de composição de custos, por não ser de relevância para o município, considerando que este não tem transporte intermunicipal, outrossim, se trata de um município de pequeno porte, em que a contratante (Prefeitura Municipal de Aliança) se responsabilizará pela por ocasião, venham haver algum tipo de solicitação que estejam de acordo com a cláusula segunda da lei utilizada para a composição de custos apresentada na presente licitação.

Diante da devida justificativa, considera-se o não acolhimento da impugnação, para este item, uma vez que, a futura empresa contratada não irá precisar apresentar este custo em sua proposta a ser apresentada.

DOS TRIBUTOS

Na planilha de composição de custos não inserimos o CSLL e o IRPJ como a referida empresa afirma, temos como base para a não inserção dos mesmos, visto que foi tomado como base as condições que destacamos a seguir:

ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – PLENÁRIO

- 9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

- 9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;
- 9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

ACÓRDÃO TCU Nº 2251/2007 – PLENÁRIO, DE 24/10/2007

- 9.3.2. exclua, em licitações futuras, as rubricas relativas ao IRPJ e à CSLL de suas estimativas de preços e dos formulários utilizados por licitantes para preenchimento de propostas, bem como faça constar dos editais de licitação que tais tributos não podem ser incluídos nos preços propostos de bens e serviços, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento, inclusive, para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

NOTA TÉCNICA Nº 1/2007 – SCI STF

Conforme item 6. LUCRO BRUTO, destacado em seu subitem 6.

- Essa orientação está em conformidade com o Acórdão-TCU 950/2007- Plenário, de 28/5/2007, o qual determina que todas as entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais da Administração Federal se abstenham de “fazer constar dos orçamentos básicos das licitações (...) parcelas relativas a gastos com os tributos

IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento”.

Diante dos acórdãos e nota técnica apresentadas, as quais foram utilizadas para formação da planilha de composição do processo licitatório em questão, a exigência para apontamento dos tributos em questão por parte do órgão licitante, compreende-se ser improcedente diante das recomendações dos órgãos fiscalizadores, dessa forma, cada empresa tem a sua carga tributária que irá compor sua proposta para presente licitação, com as devidas comprovações.

DA INSALUBRIDADE PARA AGENTE DE DEDETIZAÇÃO

Com relação questiona a impugnante *“A função de Agente de Dedetização, não foi cotado Insalubridade, uma vez que o mesmo irá utilizar produtos químicos. Realizar ações de Esterilização com procedimento em que haja destruição e remoção total dos organismos vivos”*.

As condições de trabalho dos profissionais apontados nessa situação deverão estar acobertadas pelas condições legais exigidas nos itens 11.31 e 11.32 do Edital citados abaixo. Portanto, não cabendo a previsibilidade de incidência de insalubridade para a função:

11.31 Cumprir os postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal e as normas internas de segurança e Medicina do Trabalho, bem como os acordos, convenções e dissídios coletivos de trabalho e instruir os seus funcionários sobre os mesmos;

11.32 Prover os empregados, de acordo com suas funções, de Equipamentos de Proteção Individual e de Proteção Coletiva necessários à perfeita execução dos serviços, e de acordo com as normas regulamentadoras, a exemplo de calçados, capacetes, entre outros, substituindo-os periodicamente;

Dessa forma, para fins de contratação, empresa vencedora deverá apresentar os procedimentos legais determinados pela legislação em vigor, especificamente no

atendimento ao PCMSO (Controle de Medicina de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais).

Diante das colocações acima dispomos da **NORMA REGULAMENTADORA Nº 07 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO.**

7.1.3. Caberá à empresa contratante de mão de obra prestadora de serviços informar a empresa contratada dos riscos existentes e auxiliar na elaboração e implementação do PCMSO nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados.

7.3.1. Compete ao empregador:

a) garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia;

b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;

c) indicar, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESOMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO;

d) no caso de a empresa estar desobrigada de manter médico do trabalho, de acordo com a NR 4, deverá o empregador indicar médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para coordenar o PCMSO;

e) inexistindo médico do trabalho na localidade, o empregador poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO.

Diante do exposto, para este item será considerado a título de esclarecimento, sendo considerado improcedente o pedido de impugnação, mediante as obrigações legais apresentadas.

Outrossim, considerando que foi acatado ao que se refere à Auxílio Alimentação e Cesta Básica, sendo estes, itens que deverão ser incluídos na planilha de composição de custos, tendo em vista que o valor do objeto de contratação será alterado, a dilação do prazo mínimo para publicidade do ato convocatório é ato cabível quando a

Administração entende que o prazo mínimo legalmente estabelecido é insuficiente para que os interessados providenciem seus documentos e/ou propostas, em virtude das exigências realizadas ou da complexidade do objeto. E, se tais dificuldades estão presentes no caso concreto, então a Administração deverá considerá-las tanto para fixar o prazo de publicidade original do ato convocatório, quanto para eventual prazo de republicação daquele documento.

Considerando 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/2002, estabelece que “o prazo fixado para a apresentação das propostas [no pregão], contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a 8 (oito) dias úteis**”

Considerando o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002), e o art. 20, do Decreto nº 5.450/2005, afirmam que a modificação do edital importará na sua republicação, e na reabertura do “... **prazo inicialmente estabelecido**”.

Para fins de recomendação, indico ao senhor pregoeiro, suspender o certame para as devidas alterações e republicar com a planilha que será atualizada as quais serão feitas por esta consultoria, e demais redações esclarecedoras conforme demonstrado durante o discurso apresentado.

Atenciosamente,


Rozelli C. de Souza Consultoria E Assessoria Administrativa.

CNPJ: 40.072.830/0001-49.

40.072.830/0001-49
Rozelli C. de Souza Consultoria
e Assessoria Administrativa
R Regente Feijo, 83 1º Andar - 105A
Centro CEP 56.460-000
Petrolândia - PE